

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

PROCESSO Nº 0160554-03.2022.8.17.2001

AUTOR: -----
REPRESENTANTE: -----
RÉU: -----

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO[1]

Vistos etc,

- 1- Defiro o pedido de concessão do benefício da **gratuidade judiciária** em favor da Parte autora, menor impúbere, desprovida de renda própria, ressalvada eventual impugnação.
- 2- Tendo em vista a relação de consumo existente entre as Partes, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, do CDC, DEFIRO também o pedido de **inversão do ônus da prova** em favor da Parte demandante;
- 3- Outrossim, defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, o que faço com arrimo no art. 1.048, incs. I e II, do Código de Ritos Cíveis, por ser a Autora menor e portadora de doença grave;
- 4- Ao exame dos requisitos autorizativos para a concessão dareclamada tutela provisória de urgência, consistente na imposição de obrigação positiva, antevejo presentes:
 - a) O requisito objetivo da existência de elementos que apontam para a **probabilidade do direito**, porquanto a inicial está instruída com a prova de que a Autora foi diagnosticada com INFANGIOMA CERVICAL (CID-10:D18.1) e outras complicações, com traqueostomia e gastrotomia devido à compressão tumoral,



fazendo-se necessário tratamento domiciliar, conhecido pela terminologia 'home care', o qual não foi autorizado pela Promovida.

Ora, trata-se de Paciente menor, com apenas 04 (quatro) meses de vida, portadora de quadro clínico gravíssimo, não sendo muito destacar que as enfermidades que lhe acometem se encontram listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças, sendo certo, pois, que o respectivo tratamento é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, nos termos do *caput* e § 2º, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998.

Para além, na hipótese de a cobertura de referida assistência estar contratualmente excluída, tenho que o delicado estado de saúde da Autora e a sua tenra idade justificam a pecha de abusividade de eventual cláusula limitativa, inclusive por força da Súmula nº 7, do TJPE [\[2\]](#), desafiando a tutela jurisdicional.

- b) O requisito subjetivo do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, pois a permanência da Paciente infante em unidade hospitalar implica em maiores riscos ao seu estado de saúde, notadamente quando se atenta para o panorama atual, em que se tem, no Estado de Pernambuco, aumento do número de internações por Covid-19, com ocupação de 75% dos leitos de UTI, conforme amplamente veiculado em matérias jornalísticas locais.
- 5- Posto isso, com suporte na fundamentação acima, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, o que faço com apoio nos artigos 297, 298, 300 e 537, da Lei de Ritos Cíveis, para ordenar à HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA que disponibilize à Autora a assistência médica sob o epíteto de 'home care', nele incluindo-se todos os serviços necessários à manutenção da saúde da Paciente, tais como enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, acompanhamento medicopediátrico, medicamentos, equipamentos e demais materiais inerentes ao tratamento, conforme laudos acostados aos autos.
- 6- Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento da medida, sob pena de penhora eletrônica em seus ativos financeiros, em valor equivalente ao custo mensal do tratamento contratado em caráter particular.
- 7- Diante das especificidades da causa e, no escopo a adequar o ritoprocessual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, inc. VI e Enunciado nº 35, da ENFAM).
- 8- Intimem-se e cite-se o Réu, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (art. 344, CPC).



9- Cumpra-se em regime de plantão.

Recife, 18 de novembro de 2022.

Dia de Santa Filipina.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

[1] Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Secretaria do Juízo, servirá como mandado.

[2] *É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care).*

